



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12711/19

Ementa: Município de Manaíra Poder Executivo. LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 03/2019. Intimação do gestor. Expiração do prazo sem apresentação de defesa. Instrução precária do processo. Assinação de prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC1 TC 019/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas ao exame do procedimento Licitatório **Tomada de Preços de nº 03/2019, seguido do Contrato de nº 104/2019**, realizado pelo Prefeito Municipal de Manaíra objetivando a contratação de empresa para construção de quadra de esporte no Município de Manaíra.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fls. 730/734, pontuou os seguintes aspectos merecedores de esclarecimentos e/ou apresentação de documentação:

“3. Não consta projeto básico aprovado pela autoridade competente, art. 6, XI, c/c art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93; (...)

9. Consta publicação do edital da licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, não sendo comprovada a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações (fls. 678/680);

(...) 24. Em consulta ao SAGRES não foi constatado qualquer pagamento a empresa vencedora da licitação. Necessário que o Gestor informe sobre a continuidade ou não dessa licitação, acostando, se for o caso, o termo de revogação.”

Ato contínuo, o interessado foi chamado aos autos, todavia a autoridade deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, além dos aspectos indicados pela unidade de instrução ressaltou ainda a necessidade de esclarecimentos adicionais pelo gestor no tocante a (aos):

1. Empenhos 0003430, 0001040, 0000953, 0000954, 0003427, 0001309, 0000952, 0000959, 0003135, 0000202, 0000877, 0003201, 0004066, 0001994, 0003428 e 0000955 para explicar se se referem à mesma quadra objeto da Tomada de Preços n.º 003/2019 ou se referem à outra quadra na mesma Municipalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12711/19

- Objeto da despesa referente ao Empenho n.º 0003800 (sobretudo se envolve a quadra objeto da Tomada de Preços n.º 003/2019);

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): À vista do exposto e, em total consonância com o Órgão Auditor e Ministerial, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade e, bem assim, apresente documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 730/734), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 12711/19 formalizado com vistas ao exame da legalidade do procedimento Licitatório Tomada de Preços de n.º 03/2019, seguido do Contrato de n.º 104/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra objetivando a contratação de empresa para construção de quadra de esporte, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade e saneamento dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresente a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 730/734), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

mnba

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO